ACO-UTR-186/2024

Processo	-	TC/006043/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/006043/2016 e TC/006047/2016)
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Diogo do Carmo Borges, de Gilmar Tadeu Ribeiro Alves e de G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 19/02/2020 – Subprefeitura Sé e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP – Pregão Eletrônico 001/SP-SÉ/2015 – Contrato 017/SP-SÉ/2015 (TAs 030/SP-SÉ/2016, 031/SP-SÉ/2016, 032/SP-SÉ/2016, 038/SP-SÉ/2016 e 049/SP-SÉ/2016) – Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de 15 veículos tipo van ou minivan, com motorista e combustível, para deslocamento de 7 a 16 pessoas e cargas de médio volume, a partir de características originais de fábrica, para cargas e pessoas em diferentes modulações, ou ainda, somente para carga

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos tipo van ou minivan, com motorista e combustível. Decisão que julgou irregulares os ajustes. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006043/2016 e TC/006047/2016, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários, uma vez que presentes os pressupostos previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, com amparo nos pareceres das Áreas Técnicas desta Casa, em negar-lhes provimento, sendo mantida a Decisão recorrida, em razão dos motivos remanescentes, os quais os recorrentes não lograram êxito refutar em suas razões recursais.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Subprefeitura Sé, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Controladoria Geral do Município, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à contratada, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/04/2024 10:54:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:20:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item IV - e-TCM nº 6043/2016

Interessadas: Subprefeitura Sé e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP.

Objeto: Recursos *"Ex Officio"* e Ordinários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Diogo do Carmo Borges, Gilmar Tadeu Ribeiro Alves e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli EPP, em face da Decisão da 2º Câmara que julgou irregulares o Pregão Eletrônico n° 01/SP-SÉ/2015, o Contrato n° 17/SP-SÉ/2015 e os Termos de Aditamento n°s. 030/SP-SÉ/2016, 031/SP-SÉ/2016, 032/SP-SÉ/2016, 038/SP-SÉ/2016 e 049/SP-SÉ/2016, tendo por objeto a locação de veículos com motorista e combustível.

Responsáveis: Anselmo Gonçalves Mazieiro; Nilton de Souza Martins; Sidnei Alves Martins; Gilmar Tadeu Ribeiro Alves; Diego do Carmo

Borges; Sandra Mara Alvin; Rodolfo Assis de Souza Maciel; Alcides Araujo dos Santos Maciel e Marco Antônio.

Item V - e-TCM nº 6047/2016

Interessadas: Subprefeitura Sé e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP.

Objeto: Recursos *"Ex Officio"* e Ordinários, interpostos estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli EPP, em face da Decisão da 2º Câmara, que julgou irregular a Execução do Contrato n° 017/SP-SÉ/2015, tendo por objeto a locação de veículos com motorista e combustível, no valor de R$408.510,79.

Período de Abrangência: 01.01.2016 a 31.02.2016; e vistorias in loco nos dias 05.09.2016 e 12.09.2016

Responsáveis: Alcides Araújo dos Santos; Rodolfo Assis de Souza

Maciel e Marcos Roberto Emílio.

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

O e-TCM nº 6043/2016, (Item IV), trata de Recursos *"Ex Officio"* e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Diogo do Carmo Borges, Gilmar Tadeu Ribeiro Alves e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli EPP, contra Decisão da 2ª. Câmara, que à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Eletrônico n° 01/SP-SÉ/2015, o Contrato n° 017/SP-SÉ/2015 e os Termos de Aditamento n°s. 030/SP-SÉ/2015, 031/SP-SÉ/2015, 032/SP-SÉ/2016, 038/SP-SÉ/2016 e 049/SP-SÉ/2016, tendo por objeto a Locação de veículos com motorista e combustível, com valor original de R$2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais).

O Órgão Fazendário requereu a reforma da r. decisão recorrida, pleiteando fossem julgados regulares o Pregão, o Contrato e os Termos de Aditamento, vez que o objeto contratual foi executado e não há, nos autos, prova ou mesmo indício de prejuízo ao Erário ou de má fé ou dolo dos agentes envolvidos, ocorrendo apenas "falhas secundárias de menor potencial ofensivo ao ordenamento jurídico". Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento dos efeitos produzidos pelos Ajustes.

Os demais Recorrentes, antes nomeados,

limitaram-se a reprisar argumentos colacionados na fase instrutória e nela repelidos.

No curso da instrução, a Subsecretaria de Controle Externo, ao analisar os Recursos, opinou pela manutenção *"in totum"* da Decisão recorrida, ratificando todos os apontamentos constantes das suas análises realizadas em 1º Grau.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e pelo processamento da Remessa Necessária, diante do preenchimento dos requisitos regimentais. No mérito, manifestou-se pelo não provimento dos Recursos, diante da ausência de argumentos aptos a alterar o julgamento proferido. Por fim, submeteu, a critério superior, a necessidade de dar ciência da decisão aos Responsáveis, Sandra Mara Alvim, Marco Antônio Fazla, Anselmo Gonçalves Mazieiro e Marcos Roberto Emílio, tendo em vista terem sido intimados na fase instrutória.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais requerendo, assim, a decretação de regularidade dos Ajustes ou, alternativamente, que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela manutenção da irregularidade assentada na Decisão ora recorrida, relativa ao Pregão Eletrônico nº 01/SP-SÉ/2015, ao Contrato nº 017/SP-SÉ/2015, e aos Termos de Aditamento, em razão dos seguintes motivos: a) ausência de justificativa para os quantitativos estimados de serviços; b) valor estimado para o certame diverso

do preço médio encontrado na pesquisa de preços; c) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; d) previsão de excertos contraditórios no Edital; e) análise antecipada do mérito pelo Pregoeiro ao examinar as intenções de recurso oferecidas; e, f) incongruência entre o Termo Contratual e os anexos do Edital.

Ainda no que se refere ao Item IV, registro que determinei intimação em sede recursal dos Responsáveis[1], tendo em vista terem sido intimados na fase instrutória, oportunizando-se o direito de recorrer aos mesmos, todavia, quedaram-se eles inertes.

No Item V, analisa-se Recurso *"Ex Officio"* e Recursos Ordinários interpostos pela PFM e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli EPP, no âmbito do Acompanhamento da Execução do Contrato n° 017/2015, com objeto acima referenciado, com valor auditado de R$408.510,79, e período de abrangência entre janeiro de 2016 e fevereiro de 2016 e vistorias in loco nos dias 05.09.2016 e 12.09.2016.

A Decisão recorrida decidiu, à unanimidade, julgar irregular a Execução contratual examinada, no período analisado, com determinação para que a Subprefeitura Sé envie ao Tribunal esclarecimentos sobre os desdobramentos do processo disciplinar instaurado pela Portaria 086/SP/Sé/Gab/2017, em decorrência do relatório produzido pela

[1] Sandra Mara Alvim; Marco Antônio Fazla; Anselmo Gonçalves Mazieiro e Marcos Roberto Emílio.

Controladoria Geral do Município.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ingressou com o Recurso Ordinário objetivando que a execução do Ajuste seja acolhida ou, em última análise, que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A seu turno, a Contratada - G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli - interpôs Recurso Ordinário, requerendo a reforma integral da R. Decisão sustentando com relação ao: Item 1[2], que faltou a inscrição do exercício de atividade remunerada na carteira de habilitação de dois motoristas, por lapso decorrente de erro de emissão do documento e não falta de aptidão e que os empregados foram, de imediato, substituídos assim que esse fato se verificou; Item 2[3], que a apólice de seguro estava vigente e que, além disso, todos os veículos da recorrente são segurados, juntando documentação de comprovação aos autos a partir de fls. 359; Item 3[4], que foi juntado aos autos - fls. 102/110 - peça 34, - o livro de ocorrências, com início em 01.08.2016, considerando que o Ajuste estava suspenso até o dia 31.07.2016; e Item 4[5], que os relatórios encaminhados à Administração podem ser observados nos autos, conforme alegado à fl. 14, peça 63.

[2] Nos documentos de habilitação (CNH) de números 01809676459 e 02910251337 não consta a informação que os motoristas exerçam atividade remunerada, no campo "observações", em desacordo com o art. 147, § 5º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – LF 9.503/97.
[3] A apólice de seguro apresentada não inclui os veículos que estavam prestando os serviços no momento da visita da Auditoria à UTI, em desacordo com o item 6.5 do Anexo I do edital
[4] Ausência do Livro de Ocorrências, em desacordo com o item 12.2 do Anexo I do edital.
[5] Ausência dos relatórios previstos no item 12.4 do Anexo I do edital.

A SCE opinou pela manutenção *"in totum"* da Decisão recorrida, ratificando todos os apontamentos iniciais.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e pelo processamento da Remessa Necessária, diante do preenchimento dos requisitos regimentais. No mérito, pronunciou-se pelo não provimento de todos eles, diante da ausência de argumentos aptos a alterar o julgamento proferido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pela manutenção da irregularidade da Execução do Contrato nº 017/SP-SÉ/2015, em razão dos seguintes motivos, constantes da Decisão recorrida: nos documentos de habilitação (CNH) de números 01809676459 e 02910251337, falta a informação concernente ao exercício de atividade remunerada pelos motoristas no campo "observações"; ausência do Livro de Ocorrências; falta dos relatórios de atendimento; despesa realizada sem prévio empenho.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Voluntários opostos e também dos Recursos *"Ex Officio"* submetidos nos e-TCMs nºs

6043/2016 e 6047/2016 - Itens IV e V da pauta, uma vez que presentes os pressupostos para tanto previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No exame do mérito, inicio por enfrentar o contido no e-TCM 6043/2016 (Item IV), sobre o qual, levando em conta as razões recursais e o parecer da Secretaria Geral, entendo que a decisão guerreada não merece reparos quanto à declaração de irregularidade de todos os atos , posto que os argumentos expressos já foram analisados e rechaçados em 1ª instância.

Consigno ainda, por oportuno, que a manifestação de SG, propondo o afastamento ou relevação das falhas ali mencionadas, não merece acolhida, posto que não levariam, por si só, à conclusão pela regularidade dos atos, tendo em conta os apontamentos remanescentes, que se mostram suficientes para a manutenção das v. decisões recorridas.

Assim, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta E. Corte de Contas, mantenho em ambos os itens - IV e V -, a decisão de 1ª instância que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 01/SP-SÉ/2015, o Termo de Contrato nº 017/SP-SÉ/2015, os Termos de Aditamentos nºs. 030/2016, 031/2016, 032/2016, 038/2016 e 049/2016, assim como a Execução do Ajuste, em razão dos motivos remanescentes, sobre os quais os Recorrentes não lograram êxito em refutá-los em suas razões recursais.

Dê-se ciência à Subprefeitura Sé, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Controladoria Geral do Município, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

e à Contratada.

É como voto.

TCM, 09 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.09 09:30:31 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

SHSR/RB

Processo	-	TC/006043/2016
	-	(Tramita em conjunto com o TC/006047/2016)
Contratante	-	Subprefeitura Sé
Contratada	-	G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP
Pregão Eletrônico	-	001/SP-SÉ/2015
Contrato	-	017/SP-SÉ/2015 R$ 2.940.000,00
TA	-	030/SP-SÉ/2016 (red. de R$ 200.454,55 – redução contratual)
TA	-	031/SP-SÉ/2016 (red. de R$ 393.484,87 – redução contratual)
TA	-	032/SP-SÉ/2016 (suspensão contratual)
TA	-	038/SP-SÉ/2016 (suspensão contratual)
TA	-	049/SP-SÉ/2016 R$ 426.907,25 (suspensão contratual e retomada do contrato)
Objeto	-	Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de 15 veículos tipo van ou minivan, com motorista e combustível, para deslocamento de 7 a 16 pessoas e cargas de médio volume, a partir de características originais de fábrica, para cargas e pessoas em diferentes modulações, ou ainda, somente para carga

340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviço de locação de veículos, com motorista e combustível. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006043/2016 e TC/006047/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, julgar irregulares o Pregão Eletrônico 01/SP-SÉ/2015, o Contrato 17/SP-SE/2015 e os Termos Aditivos 30/SP-SÉ/2016, 31/SP-SÉ/2016, 32/SP-SÉ/2016, 38/SP-SÉ/2016 e 49/SP-SÉ/2016, em virtude de as falhas constatadas conduzirem à irregularidade dos instrumentos analisados, relevando aquelas referentes ao atraso na publicação e à falta de publicação no PUBnet.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em atenção ao quanto solicitado, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, do voto em separado proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA e desta Decisão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Controladoria Geral do Município.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 06/04/2020 14:57:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 13/04/2020 16:31:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 006.043/2016
TC 006.047/2016

Colenda Câmara

Em julgamento englobados os processos que tratam da análise do Pregão Eletrônico 01/SP-SÉ/2015, do contrato n° 017/SP-SE/2015 e dos seus Termos Aditivos (TC 6043/2016), e do acompanhamento da execução contratual (TC 6047/2016).

O contrato foi celebrado pela Subprefeitura da Sé com a empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes EIRELI – EPP, tendo por objeto a locação de veículos com motorista e combustível, para deslocamento de pessoas e cargas de médio volume – Tipo Van e Minivan – 15 veículos para transporte de um número maior de pessoas do que um automóvel comum e que possa acomodar, no mínimo, 7 pessoas e, no máximo, 16 pessoas, na configuração para uso exclusivo de transporte de passageiros, a partir de características originais de fábrica, cargas e pessoas em diferentes modulações ou, ainda, somente para carga, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre.

Tal analise decorreu da determinação exarada no TC 3262/2016, para atender solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, no Inquérito Civil nº 286/2016, relativa à denúncia de irregularidades nos ajustes supramencionados, visando apurar eventual favorecimento dos agentes públicos à contratada, com a burla ao procedimento licitatório e leniência na fiscalização da execução dos contratos.

No TC 6043/2016, a Equipe de Auditoria deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades na licitação, no contrato e nos termos aditivos:

1. Pregão Eletrônico n° 01/2015:

1.1. Ausência de Edital nos autos do procedimento administrativo licitatório, em infringência ao previsto no art. 38, I, da Lei nº 8.666/93;

1.2. Ausência de justificativa para os quantitativos estimados de serviços, em infringência ao art. 6º, IX, f, da Lei 8.666/93 e ao art. 2º, I, do Decreto Municipal n° 44.279/03;

1.3. Valor estimado para o certame diverso do preço médio encontrado na pesquisa de preços, infringindo o previsto nos arts. 3º e 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

1.4. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em infringência à Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II;

1.5. Ausência de Edital datado e com assinatura da autoridade competente, em infringência ao previsto no art. 40, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

1.6. Previsão de excertos contraditórios no Edital, violando o art. 40, I, da Lei. 8.666/93;

1.7. Ausência de comprovação da publicação do aviso de abertura do Pregão em jornal diário de grande circulação, em infringência ao previsto art. 8º, II, c/c art. 10, III, ambos do Decreto Municipal nº 46.662/05;

1.8. Análise antecipada do mérito pelo pregoeiro ao analisar as intenções de recurso oferecidas, em infringência ao disposto no art. 5ºB, XIV, do Decreto Municipal nº 43.406/2003.

2. Contrato n° 017/2015:

2.1. Ausência de justificativa para os quantitativos estimados de serviços, em infringência ao art. 6º, IX, f, da Lei 8.666/93 e ao art. 2º, I, do Decreto Municipal n° 44.279/03;

2.2. Incongruência entre Termo Contratual e os anexos do Edital, em infringência ao § 1º do Art. 54 da LF 8.666/93;

2.3. Emissão da apólice de seguro após a assinatura do contrato e sem oferecer cobertura integral ao contrato, em infringência às Cláusulas 9.1 e 9.10 do Termo Contratual.

3. Termo de Aditamento n° 030/2015:

3.1. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93;

3.2. Publicação no Diário Oficial após o prazo previsto em lei, violando o previsto no art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

3.3. Ausência de publicação do Termo Aditivo no PUBnet, em desobediência ao previsto no art. 3º da Portaria 146/05 – SMG.

4. Termo de Aditamento n° 031/2015:

4.1. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93;

4.2. Publicação no Diário Oficial após o prazo previsto em lei, violando o previsto no art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

4.3. Ausência de publicação do Termo Aditivo no PUBnet, em desobediência ao previsto no art. 3º da Portaria 146/05 - SMG.

5. Termo de Aditamento nº 032/SP-SÉ/2016:

5.1. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93;

5.2. Publicação no Diário Oficial após o prazo previsto em lei, violando o previsto no art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

5.3. Ausência de publicação do Termo Aditivo no PUBnet, em desobediência ao previsto no art. 3º da Portaria 146/05 – SMG.

6. Termo de Aditamento nº 038/SP-SÉ/2016:

6.1. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93;

6.2. Ausência de publicação do Termo Aditivo no PUBnet, em desobediência ao previsto no art. 3º da Portaria 146/05 - SMG.

7. Termo de Aditamento nº 049/SP-SÉ/2016:

7.1. Prorrogação da vigência contratual, sem a comprovação da vantajosidade econômica da sua realização, em infringência ao previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93;

7.2. Ausência de publicação do Termo Aditivo no PUBnet, em desobediência ao previsto no art. 3º da Portaria 146/05 - SMG;

7.3. Ausência de cobertura integral do contrato pela garantia oferecida, em infringência à Cláusula 9.10 do Contrato.

Após a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhar a Auditoria, sendo intimados a Subprefeitura da Sé, a Contratada e todos os responsáveis, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve suas conclusões, sendo novamente acompanhada pela Assessoria Jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou que as impropriedades apontadas não impediram o cumprimento do contrato, com a entrega do objeto

contratado, não havendo prova ou indício de prejuízo ao erário, tampouco dolo ou má fé dos agentes envolvidos.

Assim, requereu o acolhimento dos atos examinados ou, ao mesmo, a aceitação dos efeitos produzidos.

A Secretaria Geral entendeu ser superável o apontamento referente ao atraso na publicação, bem como a falta de publicação no PUBnet, mas opinando pela irregularidade do Pregão Eletrônico, do contrato e dos termos de aditamento, em razão das demais infringências.

Já no TC 6047/2016, que tratou do acompanhamento da execução contratual, referente ao período de 27.06.2016 a 21.09.2016, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Nos documentos de habilitação (CNH) de números 01809676459 e 02910251337, falta a informação concernente ao exercício de atividade remunerada pelos motoristas no campo "observações", em desacordo com o artigo 147, §5º, do Código de Trânsito Nacional;

2. A não inclusão dos veículos que estavam prestando serviço no momento da visita fiscalizatória à UTI na apólice de seguro, em desacordo com o item 6.5 do Anexo I do edital;

3. Ausência do Livro de Ocorrências, em desobediência ao item 12.2 do Anexo I do edital;

4. Falta dos relatórios de atendimento; e

5. Despesa realizada sem prévio empenho;

Ainda, complementou sua analise com a avaliação do relatório elaborado pela Controladoria Geral do Município, concluindo que a constatação da CGM não configurava violação ao Contrato n° 017/SP-SÉ/2015, e sim ao Contrato n° 009/SP-SÉ/2015, não cabendo sua análise no presente TC.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, antes de emitir um parecer conclusivo, sugeriu a intimação da Origem.

Foram intimados a Subprefeitura da Sé, a contratada e os responsáveis, sendo que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analise das defesas apresentadas pelo fiscal do contrato, Rodolfo Assis de Souza Maciel, e pela contratada, manteve todos os apontamentos inicialmente feitos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria nas irregularidades apontadas, destacando a possibilidade de relevação do apontamento referente à ausência do Livro de Ocorrências.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Subprefeitura da Sé fosse novamente intimada, tendo a Origem apresentado esclarecimentos acerca das medidas adotadas pela Coordenadoria de Administração e Finanças. Informou que foi autuado processo para apuração preliminar do Contrato.

A Auditoria ratificou seu posicionamento anterior, destacando que os novos esclarecimentos trazidos não alteravam suas conclusões, uma vez que não rechaçavam os apontamentos feitos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a Auditoria, opinou pelo não acolhimento da execução do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que os apontamentos feitos pela Auditoria não haviam comprometido a execução do contrato, não impedindo a entrega do objeto contratado, e tampouco causado prejuízo ao erário.

Assim, propugnou pela regularidade da execução contratual ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, e se manifestou pelo não acolhimento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

1. Os achados da Fiscalização nestes autos são recorrentes em outras análises já realizadas por este Tribunal.

2. Ainda que algumas das falhas apontadas sejam passíveis de relevação, como o atraso na publicação, bem como a falta de publicação no PUBnet, as demais conduzem à irregularidade da licitação, do contrato e dos seus termos aditivos, bem como de sua execução no período examinado.

3. Diante todo o exposto, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle

Externo, corroborados pela Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo irregulares o Pregão Eletrônico n° 01/SP-SÉ/2015, o Contrato n° 017/SP-SE/2015, os Termos Aditivos n°s 030/2015, 031/2015, 032/SP-SÉ/2016, 038/SP-SÉ/2016 e 049/SP-SÉ/2016, objetos do TC 6043/2016, bem como a Execução Contratual, objeto do TC 6047/2016.

4. Em atenção ao quanto solicitado, encaminhe-se cópia deste voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Controladoria Geral do Município.

Após as medidas regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/ ecg

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 27/02/2020
11:37:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TCs 6043.2016 e 6047.2016

Voto em separado

Na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, cujas razões passam a integrar o presente voto, julgo irregulares o Pregão Eletrônico nº 01/SPSE/2015, e o Termo de Contrato nº 017/SP-SE/2015 (fls. 164/173) e respectivos Termos de Aditamento nºs. 030/SP-SE/2016, 031/SP-SE/2016, 032/SP-SE/2016, 038/SP-SE/2016 e 049/SP-SE/2016.

De igual forma, **julgo irregular a execução parcial do contrato, no período examinado**. **Deixo de acolher os efeitos financeiros**, considerando a ausência de justificativa do preço referencial do certame aliada à inexistência de planilha com detalhamento dos custos unitários, bem como, e em especial, considerando que até a presente data não houve a conclusão da apuração interna acerca do Contrato nº 017/PR-SÉ/2015, instaurada pela Portaria nº 086/SPSÉ/GAB/2017, em decorrência do Relatório produzido pela Controladoria Geral do Município de São Paulo (CGM).

Nesse particular, aliás, sugiro ao Conselheiro Relator determinação à Origem para que envie esclarecimentos sobre os desdobramentos do processo disciplinar instaurado.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 19 de fevereiro de 2020.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/12/2020 15:05:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo